



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 212

PROJETO DE LEI Nº 13.421

PROCESSO Nº 87.001

De autoria dos Vereadores **ANTONIO CARLOS ALBINO, ENIVALDO RAMOS DE FREITAS, FAOUAZ TAHA**, o presente projeto veda comercialização e uso de linhas de pipas cortantes.

A propositura encontra sua justificativa à fls. 03/04.

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*, XXIII e art.7, II), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que traz em seu íntimo a defesa da saúde do indivíduo, com a finalidade de coibir a comercialização e uso de material cortante em linhas de pipa.

A Constituição Federal, em seu art. 24, XII, normatiza a competência para legislar concorrentemente entre União, Estados e Distrito Federal sobre a previdência social, proteção e defesa da saúde, não fazendo parte deste rol o ente Municipal. Porém, em seu art. 30, inc. I e II, ajusta que o Município, para **assuntos de interesse local e de forma suplementar** aos demais entes, tem competência legislativa no que couber, amoldando as suas peculiaridades.



Nesse sentido, João Lopes Guimarães¹ (1998, p. 94-118) expõe que “o Município tem competência para legislar sobre questões de ‘interesse local’, compreendendo-se por ‘interesse local’ toda matéria que seja de preponderante relevância para o Município, em relação à União e ao Estado”.

Dessa forma, cabe à Câmara dos Vereadores definir as matérias de sua competência legislativa, alicerçada na Constituição Federal.

Nesta esteira de entendimento, trazemos à colação da jurisprudência que ora reproduzimos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE BANCÁRIA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. DISTINÇÕES. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA MATÉRIAS DE INTERESSE LOCAL. ARTIGO 30, I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A competência para legislar sobre o melhor modo de prestar atendimento e segurança aos usuários de agências bancárias é do Município, porque a matéria diz respeito a interesse local (C.F., art. 30, I). É legítima, sob esse aspecto, a lei municipal que exige dos estabelecimentos bancários a criação de acesso exclusivo para carga e descarga de valores. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento”.

(STJ - RMS: 20681 RJ 2005/0155772-1, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 01/06/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 12/06/2006 p. 438RT vol. 853 p. 158). Grifo nosso.

1. GUIMARÃES, João Lopes. Citação extraída do acórdão nº 2002.010323-9, de Araranguá (ACMS). Relator: Des. Nilton Macedo Machado. Decisão: 26 de agosto de 2002. In: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - TJSC. Jurisprudência Catarinense. Florianópolis: TJSC, vol. 5, 2003. CD-ROM.



Também por esse prisma, faz se mister trazer à colação a ementa de precedente correlato, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – artigos 4º, 7º e parágrafo único do 2º, da Lei 2.645, de 28 de novembro de 2019, do Município de Pirajuí, de iniciativa parlamentar, editada para coibir o uso de cerol em linhas de pipas, eis que aqueles dispositivos adentram em matéria reservada do Poder Executivo – PROTEÇÃO À SAÚDE – Inexistência de lei federal sobre o assunto, abrindo a possibilidade da competência concorrente plena do Estado (artigo 24, § 3º, da CF) para defesa e proteção da saúde, exercida na forma das Leis Estaduais 10.017/1998, 12.192/2006 e 17.201/2019 no que tange ao uso de cerol, propiciando a suplementação pelos Municípios, concorrentemente, pelos seus Poderes Legislativo e Executivo (artigo 30, incisos I e II, da CF) – (...) Ação julgada parcialmente procedente.

(Ação direta de inconstitucionalidade 2062542-25.2020.8.26.0000; Relator: Jacob Valente; Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 16/09/2020). Grifo Nosso.

Por conseguinte, esta Procuradoria entende no sentido da constitucionalidade do presente projeto de lei, no tocante à competência suplementar da matéria e o tema ser de interesse local.

DA COMISSÃO A SER OUVIDA:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, também da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.



44, Caput, da L.O.J.).

QUORUM: maioria simples (art.

S.m.e.

Jundiaí, 10 de Agosto de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias
Estagiária de Direito